



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Guaramirim**  
**1ª Vara**

Autos nº 0005010-50.2013.8.24.0026

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Mannes Ltda e outro

:

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por Mannes Ltda. e BM Empreendimentos e Participações Ltda., devidamente qualificadas nos autos a qual teve seu processamento deferido com prolação de sentença concedendo a recuperação judicial, conforme decisão de fls. 3134/31378, inclusive com aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia-Geral de credores.

Posteriormente, em razão de nova modificação no Plano de Recuperação Judicial, foi homologado plano modificado, conforme decisão de fls. 6156/6165.

Ocorre que, em razão da necessidade de nova modificação do Plano de Recuperação Judicial, foi apresentado outro plano modificativo (fls. 7620/7705, 8146/8157 e 8163/8180) o qual foi regularmente aprovado em nova Assembleia Geral realizada no dia 05 de outubro de 2018, às 11:00 horas

É o relatório.

Inicialmente, em relação as pedidos de habilitação de fls. 8123 e 8181/8182, deverão ser requeridos em procedimento próprio. No tocante à habilitação indicadas às fls. 8252/8254, verifico que já foi informada diretamente ao administrador judicial pela 1ª Vara de Trabalho de Jaraguá do Sul.

Em relação à aprovação do novo Plano de Recuperação Judicial, cumpre-me ressaltar inicialmente que a que a jurisprudência dominante no STJ entende que "Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais." (Enunciado 1 da ed. 37 da publicação Jurisprudência em teses grifo meu).

Dito isso, anoto, ainda, que conforme apontou o administrador judicial às fls. 8188/8191, a versão do plano aprovada na AGC é aquela que se encontra às



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Guaramirim**  
**1ª Vara**

fls. 7620/7705 com as modificações de fls. 8146/8157 e 8163/8180 e as constantes na Ata da Assembleia (fls. 8192/8197), a qual passo a analisar.

Nesse passo, não vislumbro nenhuma cláusula que possa conter ilegalidade. O plano tratou adequadamente os créditos sujeitos, apontou os meios de recuperação e também respeitou as normas pertinentes quanto à forma de distribuição do produto da realização do ativo.

Em relação aos termos da insurgência BDV Behrens, entendo não ser caso de acolhimento visto que a forma de pagamento dos credores quirografários foi regularmente aprovadas segundo o quorum exigido pela lei, não se vislumbrando indevido favorecimento de uma determinada categoria de credores quirografários. Além disto, o pagamento prevê uma ordem de preferência no pagamento de cada classe, sendo ônus do credor quirografário aguardar o pagamento das classes anteriores para, só então, receber os valores a ele devidos, conforme expressa previsão legal.

Verifico, ainda, que o plano estabelece um fluxo de pagamento, embora sem datas exatas, visto depender da alienação de ativos da empresa, sendo que não entendo haver ilegalidade neste ponto do plano aprovado. Ainda, a discordância sobre o estabelecimento da forma de geração de numerário para fins de pagamento dos credores ficou superada com a aprovação do plano.

Em relação aos termos de insurgência do Banco Santander sobre a inexistência de previsão de pagamento que permita ter certeza do recebimento de qualquer crédito, ressalto também que pelo quorum legal foi aprovado o plano devendo, assim, ser observado o fluxo de pagamentos ali estabelecidos durante o prazo de vigência da recuperação judicial.

Ressalto, ainda, que observo que já transcorreram mais de quatro anos desde a concessão da recuperação judicial, datada de 20.10.2014 (fls. 3134-3138), sendo este já a segunda modificação do Plano de Recuperação Judicial inicial submetida à aprovação da assembleia geral.

Muito embora esta situação de constantes modificação do Plano de Recuperação Judicial geram insegurança aos credores e aos que dependem



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Guaramirim**  
**1ª Vara**

economicamente da empresa como local de trabalho, de forma excepcional devem ser consideradas as peculiaridades do caso, qual seja, a grave crise econômica verificada posteriormente à concessão da recuperação judicial em outubro de 2014, a queda de faturamento das empresas recuperandas a partir de então, o fato deste segundo pedido de modificação ter sido aprovado de forma célere (4 meses depois da apresentação do termo aditivo de fls. 7620/7705) e, obviamente, a necessidade de se priorizar, sempre que possível e respeitando as normas postas, a preservação da empresa

Levando em conta, ainda, que mesmo tendo "transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia." (STJ, REsp 1302735/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.03.2016), é que se faz necessário apreciar a decisão da assembleia.

Portanto, considerando que a proposta modificativa de fls. 7620/7705, 8146/8157, 8163/8180 e o constante na ata de aprovação (fls. 8192/8197) foi formulada de forma adequada e, como já anotado nesta decisão, foi regularmente aprovada pela assembleia-geral de credores (fls. 8192/8197), dou por satisfeitos os requisitos legais, a fim de homologar a aprovação da proposta modificativa do PRJ.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 35, I, 'a', e 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO a proposta modificativa de fls. 7620/7705, 8146/8157, 8163/8180 e as ressalvas constantes na Ata da Assembleia-Geral de Credores (fls. 8192/8197) ao plano de recuperação original das empresas MANNES LTDA. e BM EMPREENDIMENTOS EPARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificadas nestes autos, nos exatos termos em que propostos, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1.º, da Lei nº 11.101/2005. Ficam cientes as devedoras, com a simples intimação desta decisão, por seus advogados, que permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer obrigação ajustada no plano acarretará a convolação



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Guaramirim**  
**1ª Vara**

da recuperação em falência (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), independentemente de disposição diversa constante no plano já que se trata de consequência expressa da lei que regulamente o tema.

INDIQUE o Sr. Administrador Judicial, em 5 dias, o Leiloeiro Público que ficará responsável pelos leilões previstos no modificativo, caso ainda não tenha feito, ciente de que, não o fazendo, a escolha será feita pelo Juízo. Indicado o leiloeiro, promovam-se os leilões, nos termos da Portaria Conjunta 01/2016.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público (§2º do art. 59 da LRE).

Publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados.

Cumpra-se.

Guaramirim (SC), 24 de outubro de 2018.

Rogério Manke  
Juiz de Direito